ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000023-19.2024.8.24.0536/SC

AUTOR: INDUSTRIA DE MOVEIS 3 IRMAOS SOCIEDADE ANONIMA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa INDUSTRIA DE MOVEIS 3 IRMAOS SOCIEDADE ANONIMA.

Pontos relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 01/07/2025 e encontra-se encartada no evento 331.1 Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 339.1, 341.1, 342.2, 343.1, 346.2, 347.2, 350.2, 352.1, 353.1, 355.2, 356.2, 378.1, 386.1 : Pedidos de cadastramento de procuradores

- Evento 340.1: A empresa recuperanda esclareceu que o crédito do Banco Alfa de Investimento S/A decorreu de Adiantamento a Contrato de Câmbio (ACC), reconhecido como extraconcursal. Informou que buscou acordos individuais com credores extraconcursais, conforme sua capacidade financeira, sem comprometer suas atividades essenciais. Comprometeu-se a manter a Administração Judicial informada sobre as tratativas, mesmo não submetidas ao plano de recuperação. Declarou ciência da obrigação de comunicar a venda dos maquinários autorizada, cuja operação ainda não se concretizou.

- Evento 344.1: A Administração Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de maio de 2025. Informou que notificou procuradores de credores sobre o entendimento do juízo quanto ao cadastramento e que os registros constarão no próximo relatório de andamentos. Quanto à venda dos maquinários autorizada, confirmou que a operação não se concretizou e aguardará novas informações. Sobre o crédito extraconcursal do Banco Alfa de Investimento S.A., reconheceu sua natureza extraconcursal, e considerou que não há elementos concretos que justifiquem a convolação da recuperação em falência, diante da ausência de fatos e procedimentos paralelos para satisfação do crédito.

- Evento 348.1: A empresa recuperanda apresentou o Modificativo do Plano de Recuperação Judicial.

- Evento 357.1: O Ministério Público informou que aguardaria a concretização da venda dos maquinários autorizada judicialmente. Quanto ao crédito extraconcursal do Banco Alfa de Investimento S.A., ratificou o posicionamento da Administração Judicial.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

- Evento 358.1: A Administração Judicial informou que realizou a Assembleia Geral de Credores em 29/07/2025. A proposta de suspensão da AGC, apresentada pelo credor Sherwin Williams Sweden Coatings KB, foi aprovada por ampla maioria, com retomada designada para 11/08/2025.

- Evento 362.1: A Administração Judicial juntou os Relatórios de Andamentos Processuais e de Incidentes Processuais. Quanto ao crédito extraconcursal do Banco Safra S.A., a Recuperanda esclareceu que se trata de crédito garantido por alienação fiduciária sobre bens essenciais à produção.

- Evento 363.1: A Administração Judicial informou que realizou a continuidade da Assembleia Geral de Credores em 11/08/2025. O credor Sherwin Williams Sweden Coatings KB solicitou nova suspensão da AGC, alegando necessidade de deliberação da matriz. A proposta foi aprovada por maioria, com nova data designada para 21/08/2025.

- Evento 367.1: A Administração Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades, referente ao mês de junho de 2025.

- Evento 368.1: A Administração Judicial informou que realizou nova continuidade da Assembleia Geral de Credores em 21/08/2025. O credor Sherwin Williams Sweden Coatings KB solicitou nova suspensão da AGC, alegando pendência de resposta da matriz. A proposta foi aprovada por maioria, com nova data designada para 04/09/2025.

- Evento 373.1: O credor Banco Luso Brasileiro S.A. informou que ajuizou ação de execução contra a empresa recuperanda e seus avalistas, visando a cobrança de crédito extraconcursal oriundo de Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC), no valor histórico de R$ 1.315.441,65 (um milhão, trezentos e quinze mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos). Requereu penhora de imóveis da empresa recuperanda, inicialmente deferida, mas posteriormente suspensa por decisão judicial que solicitou manifestação deste juízo sobre a essencialidade dos bens. Aduziu que a empresa recuperanda não demonstrou a imprescindibilidade dos imóveis penhorados, tampouco formulou pedido específico de reconhecimento da essencialidade. Requereu, assim, que este juízo declarasse a não essencialidade dos imóveis e autorizasse a continuidade da penhora.

- Evento 380.1: A Administração Judicial informou que realizou nova continuidade da Assembleia Geral de Credores em 04/09/2025. O procurador da empresa recuperanda solicitou suspensão da AGC por 15 dias, em razão de negociação em andamento com credor com garantia real. A proposta foi aprovada por maioria, com nova data designada para 18/09/2025.

- Evento 384.1: A Administração Judicial concluiu que os imóveis de matrículas 6.136, 24.952, 40.251, 40.252, 40.253, 20.926, 20.927, 25.015, 25.211, 39.100, 49.229, 19.588, 10.088 e 48.181 são essenciais à atividade produtiva, logística ou administrativa da empresa recuperanda, e opinou pelo indeferimento da manutenção da constrição sobre tais bens. Quanto às matrículas 25.212, 14.092 e 45.127, por não integrarem diretamente o processo produtivo, opinou pelo deferimento da manutenção da constrição. Requereu ainda que o Banco Luso apresentasse certidão atualizada da matrícula n. 6.136 e que a empresa

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

recuperanda comprovasse documentalmente a dação em pagamento com cláusula de recompra. Na oportunidade, apresentou o Relatório Mensal de Atividades, referente ao mês de julho de 2025.

- Evento 385.1: José Ernesto Froehner, fiador da empresa recuperanda em contrato de financiamento com o Banco do Brasil S.A., informou que, diante da omissão do credor em fornecer os dados para quitação da dívida, ajuizou ação de consignação em pagamento (n. 5041228-33.2025.8.24.0038), depositando o valor de R$ 618.213,07, correspondente ao crédito quirografário reconhecido na recuperação judicial. Requereu o reconhecimento da sub-rogação legal, com a substituição do Banco do Brasil na relação de credores pelo nome do sub-rogado. Subsidiariamente, requereu que a assembleia geral de credores considerasse dois cenários de votação: um com o Banco do Brasil e outro com José Ernesto Froehner como titular do crédito.

- Evento 386.1: A empresa Embrasp Comércio e Serviços de Segurança Ltda. requereu sua habilitação nos autos, com inclusão na lista de credores habilitados para a Assembleia Geral de Credores, pleiteando o exercício do direito de voz e voto.

- Evento 387.1: A Administração Judicial informou que a Assembleia Geral de Credores foi regularmente instalada e realizada em ambiente virtual. O plano de recuperação judicial apresentado foi aprovado pelas Classes I (Trabalhista), III (Quirografários) e IV (ME/EPP), mas rejeitado pela Classe II (Garantia Real), não atingindo o quórum exigido pelo art. 45 da LREF. Diante disso, foi deliberada e aprovada a abertura de prazo de 30 dias para apresentação de plano alternativo pelos credores. A Administração Judicial também se manifestou pelo indeferimento do pedido de sub-rogação formulado por José Ernesto Froehner, por ausência de comprovação do pagamento e necessidade de impugnação de crédito. Igualmente, indeferiu o pedido do credor Embrasp Comércio e Serviços de Segurança Ltda., por ausência de habilitação e credenciamento tempestivo.

- Evento 388.1: A empresa recuperanda sustentou que o voto do Banco do Brasil S.A. na classe de credores com garantia real deve ser considerado inválido, pois o crédito foi quitado pelo fiador José Ernesto Froehner antes da Assembleia Geral de Credores, mediante ação de consignação em pagamento. Alegou que a sub-rogação operou-se de pleno direito, tornando o Banco do Brasil ilegítimo para votar. Subsidiariamente, argumentou que o voto foi abusivo, contrariando os princípios da boa-fé e da preservação da empresa, e que deve ser afastado. Requereu a recomputação do resultado da Assembleia, com reconhecimento da aprovação do plano em todas as classes. Alternativamente, pleiteou a concessão da recuperação judicial pelo sistema de *cram down*, com mitigação do requisito do art. 58, §1º, III, da LREF, diante da existência de credor único na classe dissidente. Apresentou as certidões negativas de débitos fiscais e requereu a homologação do plano.

É o suficiente relato.

<u>Pontos pendentes de análise</u>

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

I - Da necessidade de cadastramento e intimação do Banco do Brasil S.A.

Considerando as alegações apresentadas pela empresa ecuperanda em sua manifestação juntada no evento 388.1, especialmente quanto à suposta quitação do crédito com garantia real por meio de ação de consignação em pagamento promovida pelo fiador José Ernesto Froehner, bem como a alegação de sub-rogação e consequente ilegitimidade do Banco do Brasil S.A. para exercer direito de voto na Assembleia Geral de Credores realizada em 18/09/2025, e ainda, diante da especificidade do caso, em que o plano foi rejeitado exclusivamente pelo voto de único credor da classe II (garantia real), entende-se necessário garantir o contraditório à instituição financeira.

Desse modo, proceda-se o cadastramento do Banco do Brasil S.A. nos autos *(utilizando as informações da manifestação apresentada no evento 256.1)*, e sua intimação para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca: *a)* do resultado da Assembleia Geral de Credores realizada em 18/09/2025 (evento 387.1); *b)* da manifestação da empresa recuperanda apresentada no evento 388.1, especialmente quanto à alegação de quitação do crédito, sub-rogação e eventual nulidade ou abusividade do voto proferido.

Após, intime-se a Administração Judicial para que, igualmente no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a resposta da recuperanda.

Considerando as manifestações das partes, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para deliberação.

II - Da análise da essencialidade dos bens e intimação da empresa recuperanda

O Banco Luso Brasileiro S.A. apresentou manifestação nos autos, sustentando a inexistência de essencialidade dos bens objeto de penhora em execução cível, bem como a legitimidade para prosseguir com os atos constritivos, por se tratar de crédito extraconcursal oriundo de Adiantamento sobre Contrato de Câmbio (ACC) .

A Administração Judicial reconheceu a natureza extraconcursal do crédito, mas ressaltou que a competência para análise da essencialidade dos bens é deste Juízo, conforme decisão proferida pelo Juízo da 32ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, nos autos da execução n. 1165342-03.2024.8.26.0100, que suspendeu os atos constritivos até manifestação específica deste Juízo sobre a essencialidade dos bens indicados.

Contudo, considerando, a rejeição do plano de recuperação judicial na Assembleia Geral de Credores realizada em 18/09/2025; a ausência de manifestação da empresa recuperanda quanto ao reconhecimento da essencialidade dos bens indicados pelo Banco Luso Brasileiro S.A.; e a solicitação expressa do Juízo da execução para que este Juízo

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

se manifeste sobre a essencialidade dos bens objeto de penhora, resta intimada a empresa recuperanda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste especificamente sobre a essencialidade dos bens indicados pelo Banco Luso Brasileiro S.A.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 344.2, 362.2, 367.2, 384.3. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures. Resta intimado o Ministério Público para eventual manifestação em 5 dias.

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (*https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0).*

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

e) As certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial — seja diretamente, seja por meio dos processos de Recuperação Judicial — pelos juízos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no **TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2.149/2025**, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais. Estando a documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:

> *Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor, devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.*
>
> *[...]*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

> *Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.*

Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista.

Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual (RAP).

Termo de Cooperação disponível em: *https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2025-02/25ACT2149_recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial_PJSC_TRT12_SCDF.pdf*

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

PAINEL DE DADOS			
	Recuperanda: INDUSTRIA DE MOVEIS 3 IRMAOS SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ: 82767641000130		
	Administração Judicial: RECUPERE INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS SS LTDA, CNPJ 55.882.043/0001-30, com endereço na Rua Colon, n. 1.200, Bairro Glória, Joinville/SC, CEP: 89.216-401, telefones (47) 3029-0302, e (47) 9652-7125; e-mail *oliveiraecosta@oliveiraecosta.adv.br*, sítio eletrônico *https://www.oliveiraecosta.adv.br/home*, tendo como responsável técnico o Dr. Cleber Gleideson da Costa (OAB/SC 27.588).		
	Ato	**Data**	**Evento**
	Distribuição	27/09/2024	85.1
	Decisão de Deferimento do Processamento	25/10/2024	104.1
	Publicação da 1ª Relação de Credores	04/11/2024	124.1
	Publicação da 2ª Relação de Credores	24/02/2025	220.1

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

	Decisão de Recebimento do Plano	29/01/2025	193.1
	Decisão de Convocação da AGC	22/04/2025	266.1
	Decisão de Concessão da Recuperação Judicial	--/--/----	--
	Prorrogação do Stay (encerra em 20/10/2025)	21/03/2025	247.1
	Publicação do Quadro Geral de Credores	--/--/----	--
	Decisão de Suspensão dos Efeitos da RJ (sem CND)	--/--/----	--
	Sentença de Encerramento	--/--/----	--

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310083568915v18** e do código CRC **83af6944**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 25/09/2025, às 17:32:55

5000023-19.2024.8.24.0536 **310083568915 .V18**